

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE DROGAS E CRIME
Viena

Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal

Módulo 12:

Proteção e apoio a vítimas/testemunhas
nos casos de tráfico de pessoas

Tradução não oficial financiada por



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Lisboa, 2010



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova Iorque, 2009

As designações empregues e a apresentação dos conteúdos desta publicação não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, ou relativamente às suas fronteiras ou delimitações. Os países e áreas são referidos pelos seus nomes oficiais à data de recolha dos dados relevantes.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Tradução coordenada por 

ISBN: 978-989-95928-6-5

Módulo 12:

Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas

Objetivos

No final deste módulo, os utilizadores deverão ser capazes de:

- Compreender o conceito de proteção de testemunhas no sistema de justiça penal e a sua relevância nos casos de tráfico de pessoas;
- Compreender a necessidade de proteção das vítimas nos casos de tráfico de pessoas;
- Identificar as medidas de proteção adequadas que deverão ser implementadas em relação a uma vítima/testemunha em cada fase do processo penal;
- Descrever a função de cada entidade interveniente no processo penal a fim de garantir a proteção de uma vítima/testemunha.

Introdução

A proteção de testemunhas não é um conceito facilmente definível. Existem diversos entendimentos do mesmo. Tal é ainda mais evidente quando se trata de diferentes jurisdições. Neste módulo, «proteção de testemunhas» significa o seguinte:

Qualquer forma de proteção física assegurada a uma testemunha, a um informador ou qualquer pessoa que forneça informações imprescindíveis que possam originar um procedimento criminal contra determinado grupo ou rede de atividades criminosas, visando o seu desmantelamento: esta proteção poderá ir desde a proteção judicial e policial durante a pendência do processo, até à aplicação de um programa mais completo de proteção e segurança, incluindo medidas como a colocação da testemunha ou informador em diferentes localizações, o fornecimento de documentos oficiais com identidade diferente da sua e a

alteração do seu aspeto fisionómico ou aparência física.

Apesar de a utilização de programas de proteção de testemunhas não poder deixar de ser considerada em casos de tráfico de pessoas, a experiência demonstrou que a sua aplicação é provavelmente muito restrita. A aplicação de programas de segurança em casos de tráfico de pessoas é explicada neste módulo, mas é dado maior ênfase a outras formas de proteção de testemunhas.

A TOC: A Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional

O Artigo 24.º da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional exige que os Estados Partes adotem, dentro das suas possibilidades, uma série de «medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham» sobre infrações previstas naquela Convenção «e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.»

O Artigo 25.º da Convenção exige que os Estados Partes adotem, segundo as suas possibilidades «medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas» de tráfico de pessoas, «especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação».

Por conseguinte, a Convenção alarga a proteção de testemunhas, quando apropriado, aos seus familiares ou a pessoas que lhes sejam próximas. Inclui também todas as testemunhas, não apenas as vítimas/testemunhas. A Convenção reconhece também que as vítimas necessitam de apoio e proteção para além da sua função como testemunhas. Por outras palavras, a necessidade de facultar apoio e proteção às vítimas não depende do facto de serem ou não testemunhas num caso. Facultar apoio a vítimas que inicialmente não queriam ser testemunhas poderá ajudar a encorajá-las, a determinada altura, a testemunharem.

O Artigo 6.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas adicional à TOC insta os Estados Partes a proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, estabelecendo a confidencialidade dos processos relacionados com o tráfico. Determina ainda que os Estados devem assegurar às vítimas um leque de apoio mais amplo, como, por exemplo:

- (a) Informação sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- (b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa.

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas também reconhece que são necessárias medidas para proporcionar a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico. Para proporcionar tal apoio, é recomendada, se for caso disso, a cooperação com ONG, outras organizações competentes e outros setores da sociedade civil.

As medidas incluem a prestação de:

- (c) Alojamento adequado;
- (d) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- (e) Assistência médica, psicológica e material; e
- (f) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.

Verifique de que forma a legislação do seu país regula a proteção de testemunhas e o apoio e proteção às vítimas.¹

A principal preocupação de todos aqueles que estão envolvidos no processo penal é que as testemunhas, vítimas ou outros colaborem o mais possível. Quanto menos eficaz for a proteção de testemunhas, maiores serão as probabilidades de a cooperação deixar de existir.

A proteção de testemunhas em casos de tráfico de pessoas requer uma dupla abordagem, que envolve, por um lado, proteger a segurança física da testemunha e, por outro, conceder tal proteção e apoio à medida que se revele necessário. O objetivo global desta abordagem é maximizar as hipóteses de a testemunha cooperar e garantir que a cooperação tem a melhor qualidade possível.

O crime de tráfico de pessoas tem uma série de características que o tornam diferente dos outros crimes. Isto significa invariavelmente que as medidas de proteção de testemunhas em casos de tráfico de pessoas podem ser ligeiramente diferentes da proteção de testemunhas noutros casos. A segurança física de uma testemunha é obviamente a primeira preocupação do procedimento criminal e continuará durante e para além da conclusão deste. Assegurar a proteção física pode ser um grande desafio por várias razões, principalmente quando é necessário assegurá-la às vítimas de tráfico e às pessoas que lhes são próximas mas que se encontram noutras jurisdições.

Igualmente desafiante, se não mais, é a necessidade de conceder apoio adequado cumulativamente com a proteção física, particularmente no caso das vítimas/testemunhas. É de pouca utilidade manter uma pessoa segura, apenas do ponto de vista físico, e não tentar dar resposta adequada às consequências psicológicas do tráfico.

Assegurar a melhor cooperação possível de testemunhas requer uma combinação de medidas físicas para prevenir a violência e a intimidação, e ainda apoio e assistência para abordar os fatores psicossociais e outros que poderão impedir a cooperação.

¹⁶ Em Portugal, o regime da proteção de testemunhas é regulado pela Lei n.º 93/99 de 14 de Julho, regulamentada pelo Dec./Lei 190/2003, de 22 de Agosto.

A vítima, a testemunha ou a vítima/testemunha

O principal objetivo deste módulo é a proteção de vítimas/testemunhas, apesar de grande parte das orientações serem igualmente aplicáveis a todas as testemunhas em casos de tráfico. As vítimas/testemunhas são geralmente as testemunhas mais vulneráveis. É significativo o número de procedimentos criminais por tráfico de pessoas que ficaram muito enfraquecidos ou foram arquivados devido ao facto de as vítimas/testemunhas não colaborarem inicialmente ou deixarem de o fazer ao longo daqueles.

As medidas disponíveis de apoio e proteção de testemunhas estão dependentes da legislação da jurisdição em questão. Algumas jurisdições exigem requisitos rigorosos para a atribuição do estatuto de vítima. Tal poderá determinar o facto de uma pessoa ser ou não encarada como «vítima».

Algumas jurisdições utilizam a palavra «vítima» num sentido muito amplo e geral. Qualquer pessoa contra a qual tenha sido cometido um crime seria automaticamente encarada como uma «vítima de crime», independentemente de se tratar de um simples furto de carteira ou de um homicídio.

Outras jurisdições têm uma definição muito limitada e específica do que é uma vítima. O estatuto de vítima é decidido num processo judicial ou administrativo de acordo com certos critérios. Depois de declarada como «vítima», a pessoa tem certos direitos e, em algumas jurisdições, responsabilidades. Tal tem implicações nos casos de tráfico de pessoas.

Em algumas jurisdições, uma pessoa não terá direito a beneficiar de determinadas medidas de proteção à vítima a menos que tenha sido formalmente declarada como tal. Cada profissional deverá saber qual é o procedimento adequado na sua jurisdição. Pode ainda ser importante esclarecer quais os procedimentos em jurisdições com as quais possa ter investigações conjuntas agora ou no futuro.

Mesmo nas jurisdições que não têm um processo formal para a atribuição do estatuto de vítima, verifica-se cada vez mais a tendência para a existência de mecanismos de encaminhamento que exigem a tomada de decisão quanto ao reconhecimento da qualidade de vítima nos casos de tráfico de pessoas.

Em regra é necessário e constitui uma boa prática estender determinados aspetos do apoio, assistência e proteção às potenciais vítimas de tráfico.

Avaliar a vítima/testemunha

O processo e seus requisitos

Avaliar o risco e a necessidade de proteção das vítimas/testemunhas é um processo contínuo e dinâmico que tem início a partir do momento em que a potencial vítima/testemunha entra em contacto com o sistema de justiça penal e pode prolongar-se por algum tempo, mesmo depois do julgamento ter sido concluído.

As avaliações feitas no início de uma investigação podem não ser válidas durante o decurso da mesma. As ameaças poderão surgir ou desaparecer com o passar do tempo ou em fases específicas da investigação e/ou do procedimento penal.

Resumindo, o processo, conforme identificado pela Interpol, é o seguinte:

- Circunstâncias condicionantes – é feita uma avaliação das circunstâncias condicionantes predominantes que possam afetar a cooperação da vítima/testemunha;
- Comunicação – esta avaliação implicará comunicar com a potencial vítima/testemunha e é provável que implique comunicar com outras entidades;
- Risco – é feita uma avaliação de risco;
- Proteção – de acordo com a avaliação de risco, é tomada uma decisão relativamente às medidas de proteção mais adequadas;
- Nível de proteção – as medidas de proteção física podem significar que uma pessoa é colocada num programa de proteção de testemunhas, mas é mais provável atendendo ao risco, que sejam apenas aplicadas algumas medidas adequadas ao caso, medidas estas que correspondem a um nível de proteção diferente do correspondente à mesma aplicação.

O processo e seus requisitos

Estas dividem-se em três grandes categorias:

- Ameaças de agressão física ou contra a vida;
- Crenças da vítima;
- Preocupações da vítima.

Ameaça física

Pode haver ameaça de ofensa à integridade física da vítima/testemunha ou de alguém que lhe é próximo. Esta poderá estar ou não consciente da ameaça. Um ataque bem-sucedido poderá intimidar a pessoa e fazer com que não colabore ou que deixe de colaborar com as autoridades responsáveis pelo processo. Os resultados de uma agressão poderão vir a ser tão graves que impossibilitem a cooperação (incluindo casos de morte).

Crenças

Diversas crenças poderão afetar a vontade ou a capacidade da vítima/testemunha de cooperar com a investigação. O Módulo 3: «Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas» fornece mais informações sobre as razões pelas quais este fenómeno acontece e as

consequências que recaem sobre o profissional do sistema de justiça criminal.

Um dos efeitos significativos das crenças é a grande probabilidade de a maioria das vítimas, nos casos de tráfico de pessoas não confiarem no investigador logo desde o início. Estabelecer uma relação de confiança através, entre outros, de proteção e apoio é um elemento essencial para o sucesso da investigação.

Preocupações

As vítimas/testemunhas em casos de tráfico de pessoas podem ter muitas preocupações. Foram identificadas cinco áreas recorrentes:

- Medo pela sua segurança ou pela da sua família ou entes queridos;
- Como serão tratadas por terem cometido crimes;
- Estatuto de imigração (caso o crime seja transnacional);
- Receio de estigmatização; e
- Medo de estar na presença dos traficantes.

Comunicação

Quaisquer preocupações relativamente à segurança de uma testemunha deverão ser imediatamente comunicadas a quem possa tomar uma decisão relativa à adoção de medidas para reduzir o risco e planear a respetiva proteção e apoio. Por exemplo, conforme a fase processual em que a questão se coloque, ao procurador ou ao juiz.

As comunicações não deverão estar limitadas aos elementos do sistema de justiça penal. Lidar com o tráfico de pessoas requer a colaboração de várias entidades, para que o combate seja eficaz. Parceiros como, por exemplo, ONG são potencialmente úteis para identificar os riscos e facultar soluções.

A comunicação deverá ser pró-ativa. Quando o investigador contacta o profissional que primeiro chegou ao local, deverão ser feitas perguntas para descobrir se este reparou em algum fator de risco. No mesmo sentido, quando lhes é atribuído um caso, os procuradores deverão averiguar potenciais problemas relacionados com a proteção de testemunhas

Risco

O Módulo 5: «Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas» deverá ser utilizado para ajudar a avaliar o risco. As seguintes considerações adicionais são especificamente adequadas a decisões relacionadas com a proteção de testemunhas:

- Quando uma vítima de tráfico é simultaneamente testemunha num processo contra o

traficante, tal aumenta significativamente o grau do risco, já de si elevado, que esta enfrenta;

- Deve considerar como opção a não-utilização de uma vítima de tráfico como testemunha caso o risco para esta se torne demasiado elevado;
- Deverá permitir-se que as vítimas vivam em segurança, que recuperem e que ganhem forças para se responsabilizarem pela sua própria segurança a longo prazo;
- A proteção e o apoio deverão ser temporários;
- Deverão ser aplicados de acordo com o grau do risco enfrentado;
- As vítimas deverão ser consultadas sobre as decisões que afetam a sua segurança e, sempre que adequado, informadas sobre as decisões tomadas.

Proteção

A proteção deverá ser suficientemente abrangente para mitigar o medo e as preocupações da vítima. A proteção não se deverá limitar apenas à proteção física.

Nível

São fornecidas algumas indicações relativamente aos níveis de proteção física, bem como sob a forma como essa proteção poderá ser utilizada, nas seguintes situações:

- Nos programas de proteção de testemunhas;
- Nas situações onde a aplicação deste programa não é adequada.

A secção sobre programas de proteção de testemunhas é apresentada em separado. Trata-se de uma orientação e descrição genérica. Deverá verificar os detalhes dos programas de proteção de testemunhas na sua jurisdição (caso existam), quando tal se mostre necessário.

É dada orientação sobre medidas híbridas no contexto de cada papel desempenhado no processo.

Programas especiais de proteção de testemunhas

Normalmente, um programa especial de segurança no âmbito da proteção de testemunhas significa que é assegurado pelo Estado e concebido para proteger testemunhas em casos graves e/ou de crime organizado.

As medidas típicas de tais programas são a mudança de identidade e a realocização através da concessão de nova habitação, a proteção e algum tipo de apoio financeiro ambos a médio e a longo prazo que permita às testemunhas reconstruírem as suas vidas.

Normalmente, os programas especiais de proteção de testemunhas têm como única intenção proteger uma testemunha para que esta possa facultar informações, não concedendo qualquer outro tipo de apoio.

Neste tipo de crime, os programas especiais de proteção de testemunhas poderão estar, de acordo com a legislação do seu país, abertos à maioria das pessoas que sejam constituídas como tal, até porque, na prática, a maioria destas pessoas são muito próximas dos arguidos. Poderão ter um histórico significativo de crimes e/ou poderão ter desempenhado algum papel nos crimes sob investigação. Também, apesar de raros, não são desconhecidos casos em que uma testemunha sem qualquer ligação aos arguidos foi colocada ao abrigo destes programas.

Proteção especial de testemunhas relacionadas com o tráfico de pessoas — experiência internacional

Em casos de tráfico de pessoas, a utilização de programas especiais de proteção de testemunhas é rara. Poderão existir várias razões para isto.

Na prática, em casos de tráfico de pessoas, a aplicação de programas especiais de proteção de testemunhas não é, muitas vezes, do ponto de vista psicológico, a melhor solução para a vítima. Muitas vítimas poderão sentir a falta das suas famílias e entes queridos, não aceitando a possibilidade de mudar de identidade e local.

Além disso, alguns profissionais do sistema de justiça penal têm relatado que ainda não encontraram uma organização de tráfico de pessoas suficientemente organizada, difundida ou equipada para representar um nível de ameaça que exija a aplicação de um programa especial de proteção de testemunhas. No entanto, recomenda-se precaução pois cada caso é um caso. Acreditando-se que tal seja raro, não se deverá excluir a possibilidade, em alguns casos de tráfico de pessoas, de algumas testemunhas poderem necessitar de proteção especial.

Critérios para a inclusão num programa especial de proteção de testemunhas

Caso exista um programa especial de proteção de testemunhas na sua jurisdição, considere os critérios para a inclusão no mesmo, tendo em conta que estes variam em todo o mundo. Em seguida, exemplificam-se alguns critérios gerais utilizados na admissão ao programa por parte de uma testemunha específica:

- O depoimento a prestar pela testemunha protegida deverá estar relacionado com um crime grave;
- O depoimento da testemunha protegida deverá ser capaz de incriminar uma pessoa com uma posição de alto nível/ ou de liderança (criminoso de alto nível) num determinado grupo ou organização criminosa;
- O depoimento da testemunha protegida deverá ser indispensável para um procedimento criminal bem-sucedido;

- O grau do risco devido à decisão da testemunha de cooperar com o processo judicial deverá ser verificável e justificar a necessidade de medidas especiais de proteção de testemunhas;
- A testemunha protegida deverá concordar com a aplicação do programa e respeitar as instruções dadas pelas pessoas responsáveis pela sua proteção.

O conceito de «criminoso de alto nível» não é aqui definido (apesar da sua legislação doméstica poder facultar indicações mais específicas). É necessário equacionar que a maioria das vítimas/testemunhas de tráfico de pessoas poderá não ser capaz de testemunhar contra «um criminoso de alto nível» considerando que poderá apenas conhecer ou ter contactado com elementos dos grupos com funções meramente operacionais e ter apenas assistido a operações independentes de pequena escala.

Se uma vítima/testemunha preenche os critérios para ser incluída num programa especial de proteção de testemunhas, a garantia de medidas adicionais de apoio (exemplos descritos adiante) ajudará a reforçar a cooperação por parte desta, sendo que em alguns casos, poderá mesmo ser obrigado por lei a conceder tal apoio.



Autoavaliação

Que fatores determinam a aplicação de medidas de proteção de testemunhas?

O que deve ter em consideração na decisão de aplicar as medidas de proteção de testemunhas?

Quais são os benefícios das medidas de proteção de testemunhas?

- (a) Para uma testemunha/vítima num caso de tráfico de pessoas;
- (b) Para o procedimento criminal num caso de tráfico de pessoas.



Exemplo

Num caso de tráfico investigado por um procurador da Europa do Leste, uma jovem vítima, de um país próximo, prestou três depoimentos corroborantes entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Dezembro de 2004. A vítima facultou provas incriminatórias contra os arguidos, mostrando que a tinham traficada e violado. Relatou também que os arguidos ameaçaram que a «matariam, bem como ao seu único irmão e toda a sua família», que «fariam toda a sua família desaparecer» e que «a decapitariam» caso os denunciasse à polícia. Mesmo assim, não recebeu medidas de proteção. Quando testemunhou em tribunal, os pais e um tio de um dos arguidos acompanharam-na. Ela alterou substancialmente o seu depoimento, retirando todas as declarações incriminatórias que tinha prestado anteriormente. Tanto o tribunal distrital como o Supremo Tribunal caracterizaram a sua nova versão dos eventos como “absurdas”.

Deveres específicos dos profissionais do sistema de justiça penal

A próxima secção considera os deveres de proteção de testemunhas por parte de diferentes categorias profissionais do sistema de justiça penal. Estas são:

- Primeiras pessoas a chegar ao local do crime;
- Investigadores;
- Procuradores;
- Juizes.

Reconhece-se que em muitas jurisdições poderá ocorrer uma convergência ou uma sobreposição de alguns destes papéis. Por exemplo, a primeira pessoa a chegar ao local do crime poderá ser o investigador ou um magistrado com responsabilidades na investigação.

É importante recordar que estas sugestões não são exaustivas. Deverá avaliar-se o risco em todas as atividades e poderá lembrar-se de outras regras de conduta adequadas ao contexto em que trabalha.

Primeiras pessoas ao local do crime

Esta secção centra-se principalmente nas situações em que presumíveis vítimas são detetadas durante o policiamento regular.

Aquando do primeiro contacto com a vítima, não é provável que seja necessário equacionar medidas de proteção de testemunhas de médio e longo prazo. Os principais objetivos são proporcionar às presumíveis vítimas uma boa oportunidade para que indiquem que foram traficadas, fazendo com que se sintam seguras e incutir nestas confiança no sistema de justiça penal.

O ponto que se segue sugere algumas das formas para lidar com as preocupações da vítima que poderá querer considerar:

Medidas de proteção físicas

- Fale com os indivíduos em separado;
- Não fale apenas com uma pessoa num grupo, agindo em seguida contra os outros, por exemplo, prendendo-os. A fonte da informação será óbvia;
- Observe quem parece estar a controlar o grupo e a falar pelas outras pessoas;
- Repare se são ditas coisas entre os participantes do grupo que não ouve ou não compreende. Passe as informações aos investigadores para que sejam esclarecidas em

entrevistas, etc.;

- Caso o possa evitar, não utilize uma pessoa do grupo ou outro voluntário como intérprete. Caso não o possa evitar, não faça perguntas diretas, pergunte o mesmo a todas as pessoas do grupo e tome nota da reação destas perante o intérprete.

Outras medidas de apoio

- Não é provável que nos primeiros contactos consiga assegurar a alguém que não será iniciado um procedimento criminal contra essa pessoa por crimes que tenha cometido. Estas decisões têm normalmente de ser tomadas pelas autoridades competentes.
- As presumíveis vítimas nunca deverão ser presas, detidas ou colocadas em salas de detenção. Fazê-lo poderá diminuir ou anular as possibilidades de estabelecer uma relação de confiança;
- Caso não tenha alternativa à detenção, considere algo como: não utilizar algemas, tapar as algemas, manter as pessoas longe da vista dos outros quando as levar, etc.;

IMPORTANTE – considere sempre a sua segurança pessoal ao tomar decisões como esta e aja de acordo com a sua legislação e práticas vigentes.

- Não faça promessas que não possa cumprir. Tal aplica-se especificamente ao estatuto de imigração. É improvável que consiga, nesta fase, oferecer a uma pessoa um prazo de reflexão.
- Poderá ajudar não expressando sinais de repugnância, choque, aversão ou desprezo perante o que as possíveis vítimas foram forçadas a fazer, como viveram ou o seu aspeto.

Investigadores

Os investigadores estão numa posição em que podem considerar uma grande variedade de medidas de apoio e proteção de testemunhas.

O investigador deverá:

- Avaliar a vítima/testemunha utilizando o apoio adequado;
- Escolher a abordagem adequada para cada vítima/testemunha em concreto, em conjunto com parceiros relevantes (por exemplo, procuradores, entidades de apoio);
- Implementar essa abordagem em conjunto com parceiros relevantes.

Pode aperceber-se de uma possível vítima de tráfico de pessoas na sequência de um caso reativo como, por exemplo, um depoimento direto por parte da vítima em questão; um salvamento por parte de terceiros; um encaminhamento por parte de outra entidade ou ainda graças aos profissionais que a tiverem encontrado. As informações poderão ter conduzido a

uma investigação pró-ativa que tenha identificado as possíveis vítimas. Quaisquer que sejam as circunstâncias, é necessário começar a considerar o apoio e a proteção de testemunhas assim que tiver conhecimento da existência de uma possível vítima, em qualquer momento da investigação.

Colocando a proteção em primeiro lugar, a decisão inicial a ser tomada será avaliar se este caso específico justifica a aplicação de um programa de proteção de testemunhas ou a aplicação de medidas pontuais.

Uma série de considerações, algumas das quais exploradas mais detalhadamente adiante, indicarão a resposta a esta questão. Reconhece-se que uma questão inicial importante a considerar poderá ser a disponibilidade de programas de proteção de testemunhas na sua jurisdição. Caso exista tal programa, existem os recursos disponíveis relacionados com o mesmo?

É difícil facultar conselhos gerais nestas circunstâncias. Vale a pena recordar que, até à data, a nível mundial, muito poucos casos de tráfico utilizaram programas de proteção de testemunhas para as vítimas/testemunhas. Além disso, descobriu-se que as medidas mistas são mais abrangentes, flexíveis e eficazes em muitos casos.

As medidas de apoio são também necessárias para as vítimas/testemunhas protegidas pelo programa de proteção de testemunhas e ainda para aqueles protegidos por medidas mistas. Deverá ser disponibilizado apoio no âmbito de recuperação e capacitação independentemente do grau do risco envolvido. De facto, quanto mais elevado for o risco, mais abrangente deverá ser o programa de apoio disponibilizado à vítima.

Caso a inclusão da testemunha num programa de proteção não seja adequada, a próxima questão a considerar refere-se à conceção de um plano de proteção misto. As possíveis opções são indicadas adiante. Certas técnicas são limitadas pela legislação em algumas jurisdições mas, em muitos casos, desde que o fundamento de aplicação seja legal, as opções são limitadas apenas pela imaginação dos profissionais do sistema de justiça criminal e das restantes entidades envolvidas.

É útil, como ponto de partida, considerar os critérios para proteção de testemunhas que se aplicam na sua jurisdição. Apesar de ser pouco provável que se apliquem a muitas vítimas/testemunhas de casos de tráfico de pessoas, este exercício permite obter uma ideia clara para a decisão inicial e ajuda a definir a sua base lógica de apoio. Reparar situações nas quais falhou na identificação do risco será provavelmente muito difícil. Aplicar este processo reduz as hipóteses de se cometer tais erros.

Medidas de proteção físicas

Caso a pessoa tenha sido referenciada como uma potencial vítima, poderá ter a oportunidade de planear o local para o primeiro encontro:

- Não fale com as possíveis vítimas em abrigos ou locais semelhantes. Os traficantes ou os seus cúmplices podem estar presentes ou ter ligações às pessoas presentes no abrigo, colocando em perigo a possível vítima, os colaboradores do abrigo e a própria

investigação;

- Não faça pressão para conhecer a identidade das possíveis vítimas caso estas tenham sido referenciadas por uma entidade que conhece a sua identidade;
- Planeie fazer perguntas no início das entrevistas para averiguar se as vítimas estão conscientes das ameaças que parem sobre si ou outros;
- Mantenha sempre separadas as testemunhas e as pessoas suspeitas quando o processo de investigação estiver a decorrer;
- Considere utilizar locais diferentes para entrevistar pessoas suspeitas e testemunhas;
- Tenha em conta o facto de que algumas pessoas que se apresentem como vítimas poderão ser autores do crime. Mantenha as vítimas separadas nas etapas iniciais. Permitir que as vítimas identificadas se associem livremente pode ajudar à sua recuperação psicológica, mas este processo deverá ser acompanhado ativamente e só deverá ser utilizado se estiver confiante de que não conduzirá a alguma forma de intimidação. Tenha em conta que a associação também pode ser utilizada para alegar que as testemunhas foram coniventes;
- Decida se é adequado entrevistar a possível vítima com a sua própria identidade ou se o anonimato total ou parcial é uma opção. Caso o anonimato seja permitido, poderá ser possível alargá-lo a qualquer audiência subsequente em tribunal;
- Caso esteja a lidar com uma investigação reativa, reveja as circunstâncias para identificar qualquer risco para a vítima tão cedo quanto possível;
- Em casos pró-ativos, crie uma estratégia para monitorizar de forma contínua o risco associado a potenciais vítimas/testemunhas;
- Entre em contacto com ONG e com organizações de apoio à vítima que possam apoiar e proteger a vítima/testemunha. Faça-o como uma contingência planeada antes que se inicie qualquer investigação;
- Ao planear contingências, considere o que poderão fazer as organizações que tiver como parceiras. As questões típicas incluem:
 - O abrigo disponível está fisicamente protegido?
 - Estão disponíveis seguranças?
 - O abrigo tem uma localização passível de ser mantida secreta para os traficantes?
 - Que equipamento de comunicação está disponível para pedir auxílio ou avisar alguém em caso de necessidade?
 - No abrigo existem colaboradores com formação nas respetivas funções, etc.?

- Os abrigos têm instalado algum sistema de «alerta imediato» que permita que os residentes denunciem de forma confidencial suspeitas de outros residentes estarem a trabalhar com traficantes?

- Estão disponíveis psicólogos ou outros colaboradores que facultem apoio?

- Quão eficaz tem sido a organização a proteger e apoiar as vítimas/testemunhas?

- De que forma é financiada a organização? Esse financiamento irá manter-se durante a permanência prevista da vítima/testemunha?

- Considere estabelecer um Memorando de Entendimento (MdE) com as entidades parceiras. Estes definem os deveres dos parceiros e o que se espera deles. (Consulte o anexo A para obter mais detalhes);
- Que tipo de segurança física é necessário para proteger a vítima/testemunha atendendo ao nível de ameaça?
- Caso o nível de ameaça seja elevado, existem instalações que facultem níveis de segurança física adequados?
- Pode a vítima/testemunha ser colocada num local «secreto» desconhecido dos traficantes?
- Existe uma probabilidade razoável de que o local será mantido «secreto»? Por exemplo:
 - É provável que a vítima/testemunha contacte traficantes, os seus cúmplices ou outras pessoas a eles ligadas enquanto estiver presente no local «secreto»?
 - É provável que esta revele onde está a alguém com ligação aos traficantes?
 - Existem provas de que a vítima/testemunha poderá sofrer de problemas mentais, alcoolismo, problemas com drogas ou de outro tipo que possam fazer com que revele de forma inadvertida e de algum modo a localização?
- A aplicação de outras medidas asseguraria apoio e proteção adicionais e/ou seriam adequadas para reduzir as situações de risco? Os exemplos podem incluir:
 - Acesso a telemóveis;
 - Números de telefone especiais para os quais telefonar;
 - Atribuir especificamente à vítima um psicólogo de uma entidade externa ou um profissional de apoio;
 - Orientação das vítimas/testemunhas sobre como se deverão comportar para não se colocarem em risco;

- Orientação relacionada com sinais que possam sugerir que estão em risco;
- Acesso a alarmes como, por exemplo, alarmes de ataque pessoal transportados por indivíduos ou existentes nas instalações onde estão a residir;
- “Sistemas de alerta imediato” para notificar as vítimas/testemunhas caso a(s) ameaça(s) de que enfrentam se altere(m);
- Verificar se é permitida qualquer forma de anonimato na sua legislação e, se sim, que procedimentos precisa de respeitar para recorrer a este mecanismo;
- Não ter encontros com as vítimas/testemunhas em abrigos ou noutros locais onde estejam a viver a menos que tal seja inevitável;
- Caso seja inevitável que se encontrem num abrigo ou local semelhante, tornar a visita o mais discreta possível. Entrar vestido à paisana e utilizar viaturas descaracterizadas, etc.

Comunicações com familiares

A questão da comunicação com familiares que estejam no seu local de origem é difícil. É perfeitamente natural as vítimas/testemunhas pretenderem falar com os seus entes queridos e a possibilidade de o fazer poderá constituir uma parte importante do processo de recuperação.

No entanto, as comunicações com familiares também podem colocar problemas de segurança. Existem duas áreas de risco:

- Com ou sem o conhecimento das vítimas/testemunhas, os membros da família ou os entes queridos poderão estar de alguma forma envolvidos nos crimes de tráfico ou estar de outro modo associados aos traficantes. As comunicações com a família, etc., poderão ser suscetíveis de revelar a localização das vítimas/testemunhas;
- Caso os traficantes tenham conhecimento da localização dos membros da família ou de entes queridos, poderão estar já a intimidá-los e poderão ser capazes de monitorizar, de alguma forma, as comunicações numa tentativa de conhecer a localização da vítima/testemunha.

Sempre que existir pouca probabilidade de risco, as vítimas/testemunhas deverão poder estabelecer contacto com os seus entes queridos, sendo no entanto avisadas sobre o que deverão dizer.

Só nos casos de risco elevado é que a vítima deverá ser aconselhada a não efetuar qualquer comunicação. No entanto, como solução de compromisso e visando o bem-estar desta, nestes casos, as mensagens podem ser transmitidas sob o controlo da equipa de investigação.

Em todos os casos, independentemente da ação que for considerada a mais adequada na perspetiva do bem-estar e da segurança, as opiniões da vítima deverão ser solicitadas e tidas em conta antes de ser tomada qualquer decisão ou ação.

Tome nota

É essencial que tenha em atenção que ao definir o seu esquema de proteção e apoio este seja delineado de modo a inviabilizar a arguição contra si, em tribunal, de que tenha de alguma forma induzido o testemunho da vítima num determinado sentido.

Tenha cuidado ao facultar auxílio a uma testemunha como, por exemplo, acomodação e telefones. Não deverá oferecer apoio excessivo. Qualquer apoio deverá ser sempre fundamentado e qualquer abuso deverá ser identificado rapidamente e resolvido o mais cedo possível.

- Mantenha os presumíveis traficantes separados das presumíveis vítimas;
- Mantenha os suspeitos e as possíveis vítimas separados dentro das instalações policiais quando estiver a tratar de uma investigação;
- Caso decida levar as testemunhas para identificar locais, etc., organize uma forma de transporte que permita que a identidade destas permaneça oculta. Assegure-se de que dispõe de recursos suficientes para proteger a possível vítima, proporcionando-lhe a confiança de que será protegida;
- Caso pretenda que as vítimas/testemunhas identifiquem potenciais suspeitos, faça-o de uma forma que proteja a identidade destas;
- Assegure-se de que atua de acordo com a lei ao encetar quaisquer procedimentos de identificação;
- Caso leve vítimas/testemunhas a comer uma refeição, comprar roupas, etc., não o faça em áreas onde é provável que estejam os suspeitos do crime de tráfico;
- Assegure-se de que será possível proteger a identidade de uma vítima/testemunha nas audiências em tribunal.

Outras medidas de apoio

- Nunca faça promessas que não possa cumprir;
- Nunca utilize a não instauração de procedimento criminal para induzir ou influenciar a testemunha a cooperar.

Decisões de não instauração de processo judicial podem ser muito complicadas devido às exigências da lei e à natureza complexa da vitimização em casos de tráfico. Os agentes do crime de tráfico podem ter sido originalmente vítimas. Todos os casos deverão ser considerados de forma individual: o facto de alguém ser primeiramente uma vítima não significa automaticamente que esteja isento de um procedimento criminal ou de que tal possa ser utilizado como atenuante.

- Averigue em que circunstâncias é admissível, de acordo com a legislação do seu país, a não instauração de procedimento criminal, em caso da prática de um crime. Faça isto antes de lidar com uma investigação de tráfico de pessoas;
- Ao investigar um caso específico, identifique o local onde as vítimas/testemunhas poderão (ou acreditam) ter cometido crimes;
- Identifique os crimes em questão e, da melhor forma possível, até que ponto as vítimas/testemunhas se envolveram nos mesmos;
- Contacte a pessoa ou o departamento que poderá tomar uma decisão sobre como se deverá lidar com uma testemunha que tenha cometido um crime. Faça isto logo que possível;
- Comunique a decisão à vítima/testemunha de forma sincera;
- Caso se tome a decisão de agir criminalmente contra uma vítima, lembre-se de que esta continua a ser uma vítima. O acesso aos serviços de apoio não lhe deverá ser negado;
- Nunca utilize o estatuto de imigração para induzir uma vítima/testemunha a cooperar;
- Informe-se sobre qual a prática na sua jurisdição relativamente ao estatuto de imigração de possíveis vítimas de tráfico;
- Considere contactar com as autoridades competentes em matérias de imigração antes de investigar quaisquer casos de tráfico de pessoas. Identifique os procedimentos e requisitos da política de imigração que podem relevar na investigação. Além disso, apure se os colaboradores envolvidos no processo têm conhecimento desses requisitos e procedimentos e dos problemas que as eventuais vítimas de tráfico enfrentam;
- Ao investigar um caso, contacte as autoridades competentes, assim que possível, para obter uma decisão sobre a situação de imigração;
- Não desloque as possíveis vítimas de tráfico com algemas ou outras formas de dispositivo de detenção;
- Não permita que as vítimas sejam fotografadas ou abordadas por qualquer meio de comunicação social sem o seu consentimento informado;
- Não demonstre sinais de repugnância ou aversão quando uma pessoa depuser sobre o que lhe aconteceu enquanto vítima do tráfico de pessoas;
- Averigue quais as consequências do tráfico de pessoas na comunidade de origem das possíveis vítimas;
- Caso tenha informações que sugiram que uma comunidade específica está a ser vitimizada, antecipe-se e descubra quais os problemas que uma vítima de tráfico resgatada, provavelmente, terá de enfrentar;
- Para obter informações acerca da possível estigmatização, considere as seguintes fontes:

- Oficiais ou magistrados de ligação internacionais;
 - ONG;
 - Profissionais da comunidade local;
 - Fontes abertas existentes na Internet;
 - Representantes da comunidade.
- Tenha cuidado para não expor as possíveis vítimas a pessoas que estas conheçam ou que as relacionem com pessoas suas conhecidas (isto pode ser muito difícil em comunidades com poucas pessoas e num local específico);
 - Lembre-se de que as vítimas poderão ser estigmatizadas por todas as formas de tráfico, não apenas pelo tráfico para exploração sexual;
 - Não assuma automaticamente que as vítimas ficarão estigmatizadas. Existem exemplos em que comunidades bem informadas protegeram testemunhas e facultaram apoio. Descubra se isto já aconteceu antes na comunidade de onde provém a possível vítima;
 - Caso este tipo de apoio comunitário ainda não tenha acontecido, considere como poderá promovê-lo na comunidade com a qual está a trabalhar;
 - Planeie e providencie serviços de aconselhamento que sejam sensíveis às necessidades da vítima;
 - Trabalhe com organizações de apoio à vítima, incluindo ONG que estejam especialmente familiarizados com determinada comunidade ou com aspetos específicos desse apoio;
 - Identifique os serviços que podem ser oferecidos pelas organizações de apoio à vítima, incluindo ONG e outras entidades que possam apoiar o encaminhamento assistido de uma vítima;
 - Se possível, mantenha uma ligação com a missão da OIM no seu país para facilitar o encaminhamento voluntário das vítimas para seu país de origem.

Procuradores

Medidas de proteção física

- A ocultação de identidade poderá ser adequada para algumas vítimas/testemunhas. Poderá ser total ou parcial, dependendo dos requisitos legais e do nível da ameaça;
- Reveja os casos para identificar se existe a necessidade de ocultação de identidade para as vítimas/testemunhas (em jurisdições onde tal é permitido). Tome as providências necessárias e adequadas para permitir a ocultação de identidade em todas as fases do processo, incluindo durante a fase de julgamento;

- Pondere se o risco para a vítima justifica manter um ou vários suspeitos sob medidas de privação de liberdade até ao final do julgamento. Em algumas jurisdições, as vítimas poderão também ser mantidas em abrigos ou refúgios e protegidas e, após o julgamento, ser colocado em ação um esquema adequado de proteção de testemunhas;
- Quando não tiver competência para autorizar uma detenção antes do julgamento e a considere necessária, providencie para que a mesma seja decretada em conformidade com o ordenamento jurídico do seu país;
- A menos que seja inevitável, não visite as vítimas/testemunhas em abrigos ou noutros locais onde estejam a viver;
- Se não for evitável fazer uma visita ao abrigo, etc., faça-o da forma mais discreta possível;
- É desejável a existência de tribunais onde seja assegurada às testemunhas uma adequada proteção para deporem em casos de tráfico de pessoas. Pode também ser possível transferir a audiência de julgamento ou o processo para outro tribunal, o que, nos casos de tráfico de pessoas, pode ser determinado pela inexistência de condições para assegurar a proteção de testemunhas nas instalações de certos tribunais ou pelo facto de haver tribunais com competências específicas para o seu julgamento;
- Familiarize-se com os procedimentos necessários para a transferência da audiência para outro tribunal. Tenha em conta que nem todas as jurisdições o permitem;
- Considere todas as medidas de proteção que possam ser necessárias nos tribunais durante quaisquer audiências (incluindo eventuais audiências anteriores ao julgamento e o julgamento propriamente dito). Estas podem incluir:
 - Sistemas de vídeo-conferência ou áudio, existentes no tribunal ou vindas do exterior;
 - Em alguns casos poderá utilizar vídeo-conferência com ligação ao estrangeiro. Caso isto seja admissível e uma opção a considerar, verifique se é praticável na sua jurisdição, e que procedimentos necessita de seguir e, se possível, troque opiniões com um procurador que já tenha utilizado o método anteriormente;
 - Barreiras visuais para que os suspeitos e as restantes pessoas presentes no tribunal não possam ver a vítima/testemunha;
 - Salas de espera diferentes para vítimas/testemunhas, suspeitos e testemunhas de defesa;
 - Verifique se os funcionários do tribunal estão conscientes do que deverão fazer para ajudar a proteger as vítimas/testemunhas;
 - Trajetos seguros até ao tribunal e a partir do mesmo;
 - Acomodação facilmente acessível ao tribunal, mas segura;

- Mostre às vítimas/testemunhas a disposição do tribunal antes da audiência e explique-lhes os procedimentos do tribunal. É importante não orientar a vítima/testemunha sobre como facultar provas;

- Nas jurisdições em que os membros do tribunal usam vestes específicas, pode ser necessário tomar algumas providências, tais como a remoção de tais vestes, para garantir um ambiente menos solene e intimidatório na sala de audiências;

- Sempre que necessitar de aprovação judicial prévia para quaisquer acordos especiais, informe as autoridades competentes e inicie atempadamente os procedimentos necessários;

- Visite os tribunais para verificar se são adequados para garantir os níveis de proteção necessários;

- Utilize apoios para as testemunhas de acordo com os procedimentos previstos no ordenamento jurídico do seu país. Algumas jurisdições têm requisitos específicos para tais apoios. Sempre que não exista qualquer um destes requisitos, é boa prática facultar apoio à testemunha dentro dos limites da lei, apesar de tal só dever ser fornecido por pessoas com a experiência e formação adequadas. Consulte o módulo 11: «As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas» para mais informações nesta matéria.

Tome nota

Tenha em conta que é importante que qualquer apoio prestado se deve limitar a explicações sobre o processo em tribunal. Não deverá nunca encarar a prestação de apoio como uma oportunidade de «conduzir» a testemunha relativamente aos detalhes de um caso específico.

Outras medidas de apoio

- Familiarize-se com os procedimentos administrativos e legais da sua legislação relativamente a testemunhas que tenham cometido crimes, particularmente nos casos em que estes estão diretamente relacionados com a vitimização;
- Considere contactar as entidades responsáveis pela tomada de decisões antes de lidar com o caso;
- Não deverá ser oferecida nem referida de forma implícita qualquer isenção da responsabilidade criminal com o intuito de obter a cooperação das vítimas/testemunhas;
- Em algumas jurisdições poderá ter competência para tomar decisões sobre a não instauração de procedimento criminal em casos específicos. Noutras jurisdições poderá necessitar de autorização para o efeito. Independentemente do processo a seguir, inicie-o assim que souber que uma vítima/testemunha possa ter cometido um crime;
- Comunique imediatamente todas as decisões sobre o procedimento criminal às vítimas/

testemunhas de forma que as mesmas as compreendam;

- Familiarize-se com os procedimentos relativos à imigração antes de lidar com um caso de tráfico;
- Considere contactar as autoridades para a imigração antes de lidar com um caso. Verifique se compreendem os procedimentos e se estão conscientes das questões que enfrentam as vítimas/testemunhas dos casos de tráfico de pessoas.

Em particular, nunca ofereça residência, nem mesmo de forma implícita, em troca da cooperação da vítima com o sistema de justiça penal, exceto quando tais ofertas fizerem parte dos procedimentos adotados nessa jurisdição.

- Em algumas jurisdições, poderá haver regras e práticas específicas relativas à concessão de autorizações de residência que passem por acordos entre a polícia e as autoridades de imigração. Verifique se isto se passa na sua jurisdição e se é necessário adotar algum procedimento específico;
- Noutras jurisdições, poderá ser diretamente responsável por contactar as autoridades para a imigração para obter uma autorização de residência, etc;
- Antes de falar com as autoridades para a imigração sobre o estado de uma vítima/testemunha, certifique-se de que consegue facultar o maior número de detalhes possível sobre os riscos para a mesma. Tal permitirá que seja tomada uma decisão consciente;
- Comunique de imediato quaisquer decisões sobre o estatuto de imigração da vítima/testemunha, mesmo quando a decisão for no sentido de não autorizar a sua permanência;
- Não demonstre sinais de repugnância ou aversão quando uma vítima/testemunha estiver a depor sobre o que lhe aconteceu;
- Fale com quem interagiu anteriormente com a vítima/testemunha. Poderão estar incluídos polícias, assistentes sociais ou ONG. Identifique quaisquer questões que possam indicar potenciais problemas de estigmatização;
- Caso tenha identificado um problema de estigmatização num caso específico de uma vítima, informe as instâncias decisoras deste facto, quer ao nível do estatuto de imigração, quer ao nível da investigação criminal;
- Deverá também tentar resolver as questões relacionadas com o receio da vítima de estar na presença dos traficantes.

Juízes

Medidas de proteção física

- Em termos gerais, nos casos de tráfico, é frequentemente necessário algum nível de

proteção de vítimas/testemunhas. Este poderá incluir, entre outras, a não-revelação ou a limitação da revelação de informações relacionadas com as vítimas/testemunhas;

- Considere remover do ambiente do tribunal todos os fatores intimidatórios, incluindo elementos humanos que poderão ter um impacto negativo na natureza voluntária do depoimento da vítima/testemunha;
- Certifique-se de que a cobertura por parte da comunicação social não expõe a vítima, estigmatizando-a ou revitimizand-a;
- Sem prejuízo dos direitos do acusado, considere as seguintes medidas de proteção em tribunal, se aplicáveis na sua jurisdição:
 - Realização das audiências *in camera*, ou seja, longe da comunicação social e do público. Tal poderá implicar uma sessão à porta fechada ou a utilização do gabinete do juiz.
 - Selagem dos registos das audiências;
 - Prestação de depoimento da vítima/testemunha através de um sistema de vídeo-conferência ou através da utilização de outra tecnologia de comunicação ou,
 - Caso tal tecnologia não esteja disponível, colocação de uma barreira, ou algo semelhante, para retirar a testemunha do campo de visão da pessoa acusada;
 - Utilização de um pseudónimo pela testemunha;
 - Admissibilidade como prova do depoimento de uma vítima ou testemunha feito durante a fase anterior ao julgamento perante um juiz;
 - Em algumas jurisdições onde os membros do tribunal usam vestes específicas pode mostrar-se necessário adotar medidas especiais, por exemplo, a remoção de tais vestes para garantir um ambiente menos solene e, portanto, menos intimidatório na sala de audiências.
- Pondere se o risco para a vítima justifica manter um ou vários suspeitos sob medidas de privação da liberdade até à audiência de julgamento. Em algumas jurisdições, as vítimas poderão também ser mantidas em abrigos ou refúgios e protegidas e, após o julgamento, ser colocado em ação um esquema adequado de proteção de testemunhas;
 - Em alguns casos, poderá recorrer à vídeo-conferência a partir do estrangeiro. Se tal for aplicável, considere esta opção no interesse da justiça.
- Permita a utilização de técnicos de apoio para as testemunhas de acordo com os procedimentos admissíveis no ordenamento jurídico do seu país. Algumas jurisdições têm requisitos específicos para tais apoios. Sempre que não exista qualquer um destes requisitos, é boa prática facultar apoio à testemunha dentro dos limites da lei, apesar de tal só dever ser fornecido por pessoas com a experiência e formação adequadas. Consulte o módulo 11: «As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas» para mais informações nesta matéria.

Outras medidas de apoio

- Algumas vítimas de tráfico já cometeram crimes. A vítima poderá ter sido coagida a cometer um crime ou o crime poderá estar diretamente ligado ao / ou relacionado com o tráfico;
- Se estiver prevista no ordenamento jurídico do seu país, a isenção da responsabilidade criminal das vítimas deverá ser o ponto de partida quando esta foi coagida a cometer um crime ou quando o crime está diretamente relacionado com o tráfico como, por exemplo, o desrespeito pelas leis da imigração;
- Caso não seja possível a isenção da responsabilidade criminal, por exemplo, devido à gravidade do crime, verifique se a condição de vítima pode relevar na ponderação de circunstâncias atenuantes;
- Em algumas jurisdições, as autoridades de aplicação da lei ou judiciárias poderão já ter delineado acordos provisórios com as autoridades para a imigração tendo em vista a concessão de autorizações de residência. Se esta for a sua função, certifique-se de que os acordos são concluídos;
- Não demonstre sinais de repugnância ou aversão quando uma vítima/testemunha estiver a depor sobre o que lhe aconteceu;
- Caso tenha identificado um problema de estigmatização num caso específico, dê conhecimento do problema às instâncias decisoras relevantes, designadamente aos serviços de imigração;
- Deverá também abordar o medo da vítima relativamente a estar na presença dos traficantes. Na medida do admissível na sua jurisdição, certifique-se de que o arguido não tem qualquer oportunidade de intimidar a vítima.



Autoavaliação

Descreva de forma breve a função de cada um dos profissionais do sistema de justiça penal no que diz respeito à proteção e assistência à vítima/testemunha.

- (a) Investigador;
- (b) Procurador; e
- (c) Magistrados e funcionários judiciais.

Resumo

- Proteção de testemunhas é qualquer forma de proteção física facultada a uma testemunha, a um informador ou a qualquer colaborador da justiça criminal;
- Os Artigos 24.º e 25.º da TOC instam os Estados Partes da Convenção a adotar medidas adequadas para proteger as testemunhas e vítimas de crimes de potenciais represálias ou intimidações, etc;
- A proteção de testemunhas tem uma dupla abordagem, que envolve proteger a segurança física da testemunha e obter a maior cooperação possível por parte da vítima ao longo do procedimento penal;
- As medidas de proteção e o procedimento a que obedecem diferem em cada jurisdição. Algumas jurisdições têm um processo judicial ou administrativo específico para atribuir o estatuto de vítima antes de esta ser admitida no programa de proteção. Outras jurisdições consideram que qualquer vítima de um crime grave que esteja a colaborar com uma investigação é uma testemunha digna de ser admitida num programa de proteção;
- As necessidades e os fundamentos que justificam a proteção de uma vítima/testemunha constituem um processo dinâmico e contínuo. Este inclui:
 - Avaliação das circunstâncias condicionantes;
 - Comunicação constante com a vítima;
 - A decisão deverá basear-se na avaliação do risco, devendo a proteção ser proporcional ao grau de risco identificado.
- Apesar de a aplicação de programas de proteção de testemunhas ser muito rara em casos de tráfico de pessoas, esta possibilidade não deverá ser excluída;
- O que se segue são alguns critérios gerais utilizados na admissão de uma testemunha específica num programa de proteção de testemunhas:
 - O depoimento da testemunha protegida deverá estar relacionado com determinados crimes;
 - O depoimento da testemunha protegida deverá poder incriminar um criminoso que desempenhe uma posição de liderança ou de nível elevado dentro de um grupo/de uma rede/de uma estrutura criminosa;
 - O depoimento da testemunha protegida deverá ser indispensável para um procedimento criminal bem-sucedido;
 - O grau do risco devido à decisão da testemunha de cooperar com o processo judicial deverá ser demonstrável e justificar a necessidade de medidas de proteção de testemunhas;

- A testemunha protegida deverá querer ser protegida e respeitar as instruções dadas pelas pessoas responsáveis pela sua proteção.

Anexo A

Este é um exemplo de um MdE utilizado com sucesso na Alemanha desde há uns anos.

O protocolo define, em primeiro lugar, um entendimento básico entre as duas partes.

- As pessoas que praticarem crimes de tráfico serão perseguidas criminalmente de forma eficaz, sendo que as vítimas/testemunhas desempenham um papel fundamental neste processo;
- Todas as partes deverão estar cientes do trauma causado pelo crime e pelo próprio procedimento criminal;
- As vítimas deverão ser tratadas com dignidade;
- Que uma vítima cooperante, num caso de tráfico, está, em geral, sempre em risco;
- Que quanto melhor for o cuidado e o aconselhamento da vítima, melhor será a qualidade das provas;
- Sempre que existir qualquer prova de risco efetivo para uma vítima/testemunha estrangeira caso esta regresse ao seu país, deverá então ser autorizada, a título excecional, a sua permanência no país em que se encontra;
- Que todas as medidas tomadas sob a alçada dos programas de proteção de testemunhas deverão ser executadas com consentimento mútuo.

O acordo define, então, as medidas a adotar por ambas as partes:

Aplicação da lei

- Os investigadores deverão informar a vítima sobre a disponibilidade dos serviços de apoio;
- Assim que a pessoa concordar em tornar-se uma testemunha, o investigador estabelecerá contacto com a organização de apoio à vítima;
- O investigador garantirá que não é divulgada qualquer informação que possa identificar a testemunha;
- As autoridades policiais são responsáveis pela proteção da vítima/testemunha no âmbito de todas as atividades relacionadas com o procedimento criminal. A proteção deve ser assegurada desde que a vítima sai até que regressa ao abrigo;

- O investigador da polícia autorizará a presença de um psicólogo sempre que a vítima tenha que participar numa diligência processual, desde que tais serviços estejam disponíveis e a vítima aceite a sua presença;
- A polícia providenciará conselhos sobre segurança para ajudar os colaboradores da organização de apoio à vítima.

As organizações de apoio à vítima

- Mediante consulta e de acordo com as autoridades competentes, técnicos de apoio tomarão uma decisão sobre a acomodação mais adequada para a vítima e executarão todos os preparativos necessários;
- A organização de apoio facultará à vítima cuidados psicossociológicos e ainda cuidados médicos psicológicos e físicos;
- Consultores jurídicos esclarecerão as vítimas acerca da possibilidade de serem informadas por um investigador especialista em casos de tráfico de pessoas;
- Estarão presentes psicólogos e consultores jurídicos durante a entrevista à testemunha;
- Os psicólogos e os consultores jurídicos facultarão apoio psicológico e legal à testemunha durante qualquer atividade relacionada com o procedimento criminal;
- A organização de apoio à vítima proporcionará à vítima/testemunha medidas de apoio integradoras.

São a seguir, definidos os conselhos a dar às vítimas/testemunhas em termos de segurança.

As vítimas/testemunhas também têm um papel fundamental a desempenhar para garantir a sua segurança e deverão receber orientações claras sobre as questões indicadas abaixo.

- Como uma medida de autoproteção para o investigador, deverá ser efetuado um registo sempre que tais conselhos forem dados às vítimas/testemunhas. Este deverá incluir detalhes precisos do conselho, a identidade do profissional que o forneceu e a data e hora em que foi dado;
- Cada um destes registos deverá receber uma assinatura, data e hora por parte do profissional que o elaborar, deverá ainda ser assinado por um supervisor.

Responsabilidade pessoal

Independentemente das medidas de proteção adotadas, as vítimas/testemunhas deverão ser informadas do seguinte:

- Do seu dever de respeitar quaisquer regras definidas pelo programa de proteção de testemunhas ou pelos colaboradores de uma organização de apoio à vítima;

- Que evitem deslocar-se para áreas onde os suspeitos e/ou os seus cúmplices ou onde pessoas de origem étnica semelhantes ou do mesmo meio possam estar reunidas;
- Que tenham cuidado com as amizades e com as comunicações;
- Que não revelem a sua morada ou números de contacto a ninguém sem consultar em primeiro lugar o responsável pelo programa de proteção;
- Que tenham muito cuidado ao comunicarem com a sua família ou com os seus amigos, particularmente se estas comunicações puderem revelar a sua localização atual;
- Que relatem de imediato quaisquer incidentes suspeitos à equipa de investigação e/ou à organização de apoio à vítima.

